

**Artigo 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

fiscal e de procedimentos administrativos não contenciosos e dá outras providências.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Teresina, 22 de maio de 2006.

Adalberto Pereira de Sousa  
DIRETOR GERAL DO EMATER-PI  
**P. P. 1778**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF

**PORTARIA GSF Nº 132/2006**

Teresina (PI), 26 de maio de 2006.

Submete empresas ao Regime Especial de Controle, Fiscalização e Recolhimento do ICMS.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, do Decreto nº 11.913, de 04 de outubro de 2005;

**CONSIDERANDO** o disposto na informação da Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam submetidas ao Regime Especial de Controle, Fiscalização e Recolhimento do ICMS, a partir de 01 de junho de 2006, as empresas que até dia 31 de maio de 2006 estiverem enquadradas em qualquer das hipóteses de irregularidade descritas no art. 1º do Decreto nº 11.913, de 04 de outubro de 2005.

§ 1º As empresas que até 31 de maio de 2006 se encontrem na situação descrita no caput deste artigo submetem-se, a partir de 01 de junho de 2006, as medidas constantes no art. 2º do Decreto nº 11.913, de 04 de outubro de 2005.

§ 2º As medidas previstas no parágrafo anterior, serão suspensas logo após a comprovação da regularização da situação do contribuinte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**  
**Cientifique-se.**  
**Cumpra-se.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA**, em Teresina (PI), 26 de maio de 2006.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda

**PORTARIA GSF Nº 133/2006**

Teresina, 26 de maio de 2006.

Dispõe sobre a formalização, tramitação, re-gistro, controle e acompanhamento do processo administrativo

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no Capítulo II, Seção XIV, arts. 77 a 90, da Lei nº 3.216, de 09 de junho de 1973, e no Título VI, Capítulos I a II, arts. 228 a 265, do Decreto nº 1.697, de 07 de novembro de 1973;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar a tramitação do processo administrativo fiscal e dos procedimentos administrativos não contenciosos, dentro dos diversos órgãos desta Secretaria, e;

**CONSIDERANDO**, ainda, a conveniência de serem estabelecidos procedimentos que assegurem um melhor controle e acompanhamento do processo administrativo fiscal e dos procedimentos administrativos não contenciosos, adequando-os à legislação tributária vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º A formalização, tramitação, registro, controle e acompanhamento dos processos resultantes de Autos de Infração impugnados total ou parcialmente e dos procedimentos relativos a Autos de Infração não impugnados, no âmbito da Secretaria da Fazenda, passam a obedecer às normas estabelecidas na presente Portaria.

Art. 2º Os Autos de Infração de qualquer natureza com seus respectivos anexos, originados de qualquer ação fiscal, serão entregues sob protocolo, pelo agente fiscalizador, à Agência de Atendimento do domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 3º A repartição fiscal deverá registrar o feito no sistema de protocolo, enumerando-o em seqüência cronológica, permanecendo aí para aguardar o prazo de defesa, pagamento do débito ou pedido de parcelamento.

§ 1º A enumeração será sempre precedida do código da Região Fiscal e do órgão local, aposto, em carimbo próprio.

§ 2º O processo será organizado em seqüência cronológica e terá as suas folhas numeradas e rubricadas, sempre que possível no canto superior direito, correspondendo a capa do processo a folha número 01 (um), não podendo o volume ultrapassar a quantidade de 250 folhas.

§ 3º Na hipótese em que o processo apresente mais de 250 folhas, deverá ser aberto um novo volume prosseguindo-se com a numeração seqüencial à anterior, considerando-se, inclusive, as capas do processo.

§ 4º No caso de não constar no Auto de Infração o ciente do contribuinte ou responsável nem a declaração de recusa firmada pelo Autuante a repartição fiscal deverá intimá-lo no prazo máximo de 08(oito) dias por via postal, ou telegráfica, e, na impossibilidade de utilização de uma das hipóteses anteriores, para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

§ 5º Na hipótese de intimação por via postal ou telegráfica ou, ainda, por edital, deverá ser anexada ao processo uma via do aviso de recebimento (AR) ou do edital, conforme o caso.

§ 6º A autoridade preparadora, a requerimento do contribuinte e atendendo a